



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

Breves apontamentos sobre o discurso dirigido ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto no campo da ideologia jurídica

Simone da Conceição Silva

Como citar: SILVA, S. C. Breves apontamentos sobre o discurso dirigido ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto no campo da ideologia jurídica. *In:* DEO, A.; SARTORETTO, L. (org.). **Determinações do Mundo do Trabalho:** centralidade do trabalho, lutas sociais e crítica da economia política. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 161-176.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-11-8.p161-176>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DISCURSO DIRIGIDO AO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO NO CAMPO DA IDEOLOGIA JURÍDICA

Simone da Conceição Silva

Neste texto, examino de forma breve, por meio de uma perspectiva sociológica, o discurso, no campo da ideologia jurídica, dirigido ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto/MTST e à base social deste movimento. O exame deste discurso é realizado a partir de “peças” jurídicas, nas quais o Movimento é uma das “partes” em processos litigiosos que envolvem o direito social à moradia e à função social da propriedade¹. O objetivo do texto é realizar uma reflexão sobre como o discurso dirigido a este movimento está relacionado a produção de sua criminalização. Ressalto que os trechos aqui selecionados para análise,

¹ Por “peças” jurídicas, me refiro aos documentos que compõem as decisões jurídicas e àqueles que visam encaminhar uma “questão” para que seja resolvida por uma decisão judicial como, por exemplo, uma Ação Civil Pública, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma Ação Popular. A este respeito, Bernard Edelman (1976, p.17) observa, em uma nota, que a “Doutrina”, em direito: “designa um *corpus* original, constituído simultaneamente pelos comentários das leis e decisões jurídicas (anotações a sentenças) e por obras ‘teóricas’ acerca do direito. Pode-se dizer que se trata do lugar privilegiado da ideologia jurídica onde se estrutura o seu discurso ideológico e onde se elabora a defesa e a ilustração do direito”.

visam demonstrar a organização social de um discurso que se faz dominante no campo da ideologia jurídica em relação a ação do MTST. Portanto, não se trata de apontar a intencionalidade de operadores de direito, tomados isoladamente, mas tão somente examinar a relação entre o tratamento que vem sendo destinado a este movimento popular e as consequências para o próprio campo dos direitos que este movimento reivindica².

Uma diferenciação importante é que, independentemente do conteúdo demandado pelas “partes”, o campo litigioso é uma relação jurídica cuja forma é dada pela categoria sujeito de direito, a qual reveste a figura do indivíduo livre e igual, como condição de existência dessa relação. A este respeito, Pachukanis (2017, p.116) observa o seguinte: “[...] basta apenas imaginar o desaparecimento de um dos lados, ou seja, do sujeito como portador de um interesse isolado autônomo, e a própria relação [jurídica] igualmente desaparece”.

O litígio, portanto, é:

o choque de interesses, que traz à vida a forma jurídica [...]. No litígio, ou seja, no processo, os sujeitos econômicos surgem como partes, ou seja, como participantes da superestrutura jurídica. [...]. Por meio do processo judicial, o jurídico abstrai-se do econômico e surge como elemento autônomo. (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Esse processo de abstração, que aparece na relação jurídica como resultado lógico, é resultado de uma abstração historicamente determinada pelas transformações nas relações sociais de produção no modo de produção capitalista, quando todos os agentes da produção são instaurados e qualificados como sujeitos de direito, indivíduos livres e iguais e portadores de atos de vontade, portanto, como indivíduos livre-cambistas possuidores de mercadorias, inclusive o trabalhador, como portador da única mercadoria que lhe pertence, sua força de trabalho.

Portanto, no processo litigioso, o que dá forma a existência da própria relação jurídica é a forma sujeito de direito, que reveste a figura do indivíduo livre-cambista. Conforme analisa Pinheiro, a inteligência do

² As “peças” aqui utilizadas foram retiradas da página de internet do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como os objetivos expostos não têm qualquer relação com intencionalidade individual de operadores de direito, não serão identificados os números dos processos, tampouco nomes, mas somente a identificação do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto enquanto uma das partes.

direito deve ser buscada nas relações de produção como relação jurídica “no sentido preciso de que ao direito de um corresponde a obrigação de outro segundo o lugar ocupado nessa relação” (2012, p. 150).

Sendo assim, a categoria sujeito de direito opera na relação jurídica como uma relação entre indivíduos livre-cambistas, indivíduos livres e iguais.

Nos processos litigiosos analisados, portanto, na relação jurídica, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto é uma das “partes”, tanto em relação aos proprietários que reclamam a posse jurídica de um terreno ocupado por este movimento, quanto em relação ao Ministério Público, quando este reclama o descumprimento de direitos coletivos e difusos³.

O direito à função social da propriedade, e não apenas o direito à moradia, é o principal direito demandado por este Movimento na relação jurídica, pois é amparado neste direito que ele realiza as ocupações urbanas de terrenos ociosos que, a princípio, estariam descumprindo este preceito legal.

O direito à função social envolve a aplicação de mecanismos legais para limitar a especulação imobiliária, pois este é um dos fatores que intervêm tanto na distribuição espacial dos trabalhadores quanto na própria ordenação espacial do “*ambiente construído*”⁴.

Assim, embora a função social não seja classificada, segundo a Constituição de 1988, como direito social, mas compunha o rol de direitos e garantias fundamentais, em conjunto ao direito garantido de propriedade, portanto, classificada enquanto direito civil, este é um direito central demandado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (e, por outros movimentos que lutam por moradia).

³ São direitos relacionados ao patrimônio, ao meio ambiente, ao consumidor, à criança e ao adolescente, ao idoso, entre outros que estejam relacionados aos interesses coletivos e difusos. O principal instrumento jurídico de atuação do Ministério Público é a Ação Civil Pública. Mas também há instrumentos extrajudiciais como, por exemplo, a instauração de Inquérito Civil.

⁴ A concepção de ambiente construído, diz Harvey (2013, p. 315-316), “funciona como um sistema de recurso vasto, humanamente criado, compreendendo valores de uso incorporados na paisagem física, que pode ser utilizado para a produção, a troca e o consumo. [...] O ambiente construído compreende toda uma série de elementos diversos: fábricas, represas, escritórios, lojas armazéns, ferrovias, docas, usinas hidrelétricas [...]”, implicando toda uma ordenação espacial que envolve decisões sobre onde colocar cada elemento “não pode estar divorciada do ‘onde’ dos outros”.

Portanto, embora a relação jurídica se constitua por abstração das determinações econômicas, o conteúdo revestido pela forma das categorias e traduções jurídicas não é indiferente às “partes” na relação litigiosa.

Uma vez que as diferentes classes e frações, as quais atuam disputando a ordenação espacial da cidade, não são indiferentes à legislação e sua aplicação jurídica, pois, como demonstra David Harvey (2013, p. 315-316), as decisões sobre onde colocar cada elemento no ambiente construído “não pode estar divorciada do ‘onde’ dos outros”. De modo que a legislação urbanística e sua aplicação têm influência direta nos próprios padrões de especulação imobiliária⁵. Embora, como já destaquei, em uma relação processual, esses interesses estejam abstraídos para que se configure a própria relação jurídica.

Portanto, nos processos litigiosos nos quais o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto é uma das “partes” o que está em questão são dois direitos fundamentais: o direito à propriedade jurídica e o direito à função social da propriedade, este como uma das condições para a realização do direito à moradia.

Trata-se, assim, de direitos cujos conteúdos não são indiferentes às “partes”, mas, de outro modo, a indiferença da instância jurídica (e não dos operadores de direito) em relação às “partes” é o que permite que esta instância funcione a partir de uma autonomia relativa, no sentido de permitir aos diferentes agentes das relações sociais de produção, independente do lugar ocupado nessas relações, levarem ao litígio suas demandas⁶.

A IDEOLOGIA JURÍDICA E O LUGAR DE RECONHECIMENTO DA AÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO

Para a finalidade deste texto, tomo como pressuposto a definição de que a ideologia jurídica “(enquanto sistema de normas, crenças e

⁵ A respeito da especulação imobiliária, Mariana Fix (2007, p.19) demonstra que embora tenha se configurado um novo padrão de especulação imobiliária na cidade de São Paulo, com atuação do capital internacional, “ele ainda está a reboque do capital local, organizado em uma estrutura predominantemente familiar”, envolvendo esquemas de influência sobre as obras públicas e as legislações urbanísticas.

⁶ Sobre o conceito de autonomia relativa ver Poulantzas em *Poder Político e Classes Sociais* (1977).

valores) [...] tem como figura central o indivíduo livre-cambista, isolado” (PINHEIRO, 2012, p. 156).

É a partir dessa figura que as partes entram em relação no processo litigioso, o que não significa que as determinações econômicas que os levam ao litígio foram apagadas, mas o fato de que no processo estas relações são abstraídas, justamente por isso são tidas como *partes*, indivíduos isolados, personalidades jurídicas, portadores de atos de vontade.

A título de ilustração, destaco o seguinte trecho de uma “peça” jurídica, em que a questão colocada é justamente pensar a existência do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto para a realidade do direito:

O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda porque não tem personalidade jurídica, além de lhe faltarem os requisitos da pertinência temática e da representação adequada. [...]. Assim, ainda que exista em nossa realidade e atue, de certa maneira em prol das famílias de trabalhadores sem moradia, não constitui o MTST uma associação regularmente constituída, tampouco um sindicato, circunstâncias que, em tese, lhe permitiriam figurar em qualquer dos polos desta demanda. (BRASIL, 2010, p.3 - 4).

Neste caso, trata-se unicamente de uma questão de direito. Ou seja, embora este movimento efetivamente exista, o que lhe permitiria existir para a realidade do direito é sua personalidade jurídica. De modo que existe uma indiferença, para o direito, sobre o conteúdo real-concreto, que é a própria existência real-concreta deste movimento, pois o que garante sua existência para o direito é a forma na qual essa realidade pode ser identificada. O que não significa que a realidade deste movimento seja indiferente para os operadores de direito, mas que, para o direito, é necessário que esta realidade seja *sobre-apropriada* pelo direito em suas formas possíveis⁷.

Esta sobre-apropriação do real significa que a produção jurídica precisa constituir um real sobre um real já existente.

⁷ O conceito de sobre-apropriação do real foi desenvolvido pelo filósofo e jurista francês Bernard Edelman, em *O direito captado pela fotografia*. (1976).

[...] produção jurídica do real, isto é, o real como objeto de direito, suscetível de apropriação, de venda, de contratos. De igual modo, quando digo que se vai tratar da produção jurídica do real, entendo por tal que se tratará da constituição do real – ou da re-constituição do real – no direito e para o direito. Mais precisamente do processo que vai fazer do real um objeto de direito. (EDELMAN, 1976, p. 42).

Portanto, toda a produção jurídica é um esforço para recriar um real para a existência do direito, no sentido preciso de que o direito não sai do direito, que todas as demandas dirigidas aos processos litigiosos precisam ser traduzidas em categorias jurídicas para que possam ser resolvidas em direito. “A ideologia jurídica”, diz Edelman (1976, p. 44), “tem a existência material da prática jurídica”.

Entretanto, a condição de existência de uma personalidade jurídica não é empecilho para que este Movimento conste como uma parte nos processos litigiosos, a existência de personalidade jurídica indica tão somente que, uma vez institucionalizado, ele poderia também ser dissolvido. Por isso, para que conste como uma das partes, é necessário que um “autor”, um militante (ou mais), seja citado, representando este movimento.

Assim, para resolver, em direito, a demanda reclamada por este movimento, a questão de fundo é a de traduzir na linguagem jurídica o enquadramento da ação deste Movimento, nisso reside a necessidade de inferir sobre o próprio sentido da ação deste movimento, sendo a partir deste momento que as diferentes ideologias entram em operação para que possam ser traduzidas nos próprios termos da ideologia jurídica.

A este respeito, Althusser observa o seguinte: “O ‘sujeito’/massas levanta árduos problemas de identidade, de identificação. Um sujeito é também um ser do qual se pode dizer: ‘é aquele!’ Perante o ‘sujeito’/massas como dizer: ‘é aquele?’” (1973, p. 32).

Como, portanto, dizer qual o sentido da ação das massas? Como e onde enquadrar a ação de um movimento de trabalhadores sem teto, que luta por moradia e demanda o cumprimento da função social da propriedade? Qual o “real”, a realidade, de sua ação? Ocupou um terreno

ocioso, em descumprimento à função social da propriedade, ou um terreno que, já investido de propriedade jurídica, não cabe reclamar a posse?⁸

A questão fundamental para inferir sobre o sentido da ação deste movimento é anterior a tipologia encontrada no interior do ordenamento jurídico para qualificá-la, não se trata somente de encontrar uma tipologia no interior do ordenamento jurídico para enquadrá-la, mas de entender o por quê de esta ação ser qualificada, entre todas as tipologias/categorias jurídicas existentes, de uma determinada maneira e não de outra. Quando o enquadramento jurídico dado para qualificar e tipificar a ação deste movimento é realizado, significa que o sentido da ação de um determinado “sujeito” foi anteriormente identificada.

É isso o que permite, como demonstra Pêcheux (2014), que se estabeleça uma espécie de cumplicidade entre um locutor e aquele a quem se dirige, como condição de existência de um sentido. “Esta cumplicidade”, diz Pêcheux (2014, p. 105, grifo do autor), “supõe de fato, uma *identificação do locutor*, isto é, a possibilidade de pensar o que ele pensa em seu lugar”⁹.

No caso em questão, trata-se, portanto, de identificar, na ação deste movimento, a ação de um “sujeito” sobre o qual se infere o sentido de uma ação. Embora essa identificação possa parecer óbvia (afinal ninguém duvida que este movimento realmente tenha ocupado), não me parece ser o caso, pois é a partir dessa identificação que os diferentes instrumentos jurídicos serão mobilizados. É a partir dessa identificação que um operador de direito pode afirmar que se trata, ou não, de uma “ação de esbulho”, tal como definido no ordenamento jurídico. De modo que resulta deste enquadramento o tipo de sanção material que deve ser reservada a este movimento e à sua base social, como, por exemplo, se constata na seguinte afirmação: “*a situação que enseja a desocupação forçada foi criada pelos próprios invasores, que não podem se beneficiar da ilegalidade.*” (BRASIL, 2011a).

⁸ A respeito dessa necessidade de traduzir juridicamente os diferentes aspectos da realidade social, Marx observa o seguinte, em uma passagem d’O Capital: “Mesmo os conceitos de dia e noite, de uma simplicidade rústica nos antigos estatutos, tornaram-se tão complicados que ainda em 1860 um juiz inglês precisava de uma sagacidade talmúdica para explicar ‘judicialmente’ o que era dia e o que era noite.” (2013, p.350).

⁹ Pêcheux demonstra, segundo entendo, que a constituição de um sentido em um discurso tem como condição a própria forma sujeito em referência a qual o locutor se identifica. Sendo a partir dessa identificação do locutor com uma forma sujeito que se estabelece a relação de cumplicidade requerida. Ou seja, uma relação de cumplicidade requerida em relação a própria forma sujeito a partir da qual o próprio locutor está instalado.

Portanto, desse enquadramento resulta: ou, a aplicação da força policial para um processo de despejo imediato, multa aplicada aos militantes que representam este movimento e a afirmação de que se trata de um movimento que atuaria “*por supostas razões sociais*” (BRASIL, 2011b, p. 6.); ou, diferentemente, o reconhecimento de que este movimento esteja efetivamente questionando o direito à função social da propriedade, o que, em tese, diferente de uma ordem de despejo, significa o reconhecimento da existência de direitos que colidem, em casos concretos, e que precisam ser sopesados, porquanto direitos fundamentais conflitantes.

No interior do litígio, o que este Movimento questiona não é o fato de ter ou não ocupado, mas o direito à função social da propriedade e o direito à moradia. Portanto, um direito contra outro direito, como ilustra o trecho a seguir, em que selecionei os argumentos do movimento levados ao litígio:

[Argumento da apelante: liderança do MTST, em que pede inépcia da inicial] [...] por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vale dizer, de cópia da matrícula do imóvel, memorial descritivo da área e certidão comprobatória do pagamento de tributos federais e municipais; por falta de comprovação do efetivo exercício da posse sobre o imóvel, incidindo a respeito, por isso, o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, que prevê a observância da função social da propriedade, porquanto trata-se, na hipótese vertente, de área totalmente abandonada e sem qualquer cuidado [...]. (BRASIL, 2005, p. 3).

No caso em questão, o argumento do movimento foi discutido nos seguintes termos:

Os documentos apontados pela apelante não interessam ao ajuizamento desta demanda, eis que não se trata aqui de ação reivindicatória, mas sim de ação possessória. Quanto a esta, o que a lei processual exige é a demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC e que são, em suma, a posse e a turbação ou o esbulho praticado pelo réu [...]. Consta dos autos, mais ainda, que o referido imóvel situa-se em frente ao local onde a demandante está instalada, permitindo-lhe, por isso, a permanente vigilância daquele. (BRASIL, 2005, p. 1).

O trecho acima ilustra que o argumento jurídico levado ao litígio pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto não é considerado com o mesmo peso atribuído pelo próprio movimento, pois “não interessam ao ajuizamento”, uma vez que a ação do movimento se enquadraria em uma “ação reivindicatória” e, no caso em tela, estaria em questão uma “evidência”, cuja comprovação se “constata” a partir de outras definições do próprio direito.

O ilustrativo deste trecho, a meu ver, não é o reconhecimento de que a ação deste movimento seja reivindicatória, mas a consideração deste aspecto em detrimento do argumento jurídico colocado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, representado por uma de suas lideranças. A ação do movimento é antes enquadrada como “esbulho” ou, como consta em outras “peças”, como uma ação recoberta por “supostas razões ‘sociais’”, “conduta de evidente abuso, ao arrepio das leis vigentes” (BRASIL, 2011a, p. 6).

O que me leva a questionar se, embora a ideologia jurídica tenha predominância, não haveria aí também a articulação de outras ideologias que atravessam o próprio discurso dirigido a este movimento? Não porque o terreno, cuja posse é reclamada por quem detêm o título jurídico, não tenha efetivamente sido ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, mas porque também este movimento coloca em questão categorias do próprio campo jurídico, neste caso, o direito à função social da propriedade.

Portanto, não se trata de colocar exigências extrajurídicas ao campo do direito, mas de pensar sobre qual o sentido de as categorias jurídicas levantadas por esse movimento serem recobertas por outras atribuições/qualificações a respeito do sentido da ação deste movimento.

Sendo, neste sentido, que se pode pensar que embora o discurso da ideologia jurídica “(enquanto sistema de normas, crenças e valores)” se organize a partir da “figura central o indivíduo livre-cambista, isolado” (PINHEIRO, 2012), sob a forma sujeito de direito, esta ideologia articula outras ideologias, como a inclusivo-existencial (mitologia, religião, por exemplo), inclusivo-histórica (nacionalismo, etc.), posicional-existencial (gênero e ciclos de vida) e posicional-histórica (membro de uma família, habitante de determinada localidade, estilo de vida, etc.) (THERBORN, 1987, p. 20-22).

Sobre a articulação entre essas ideologias pela ideologia jurídica, Pinheiro observa que:

As ideologias inclusivo-existencial e inclusivo-histórica são articuladas à ideologia jurídica como preceitos e institutos legais (inclusive constitucionais), quando se adotam valores tradicionais compatíveis com a figura do indivíduo livre-cambista (porque já devidamente formalizados) como princípio jurídico, por um lado, e, por outro, as ideologias posicional-existencial e posicional-histórica podem ou não servir como critérios de formatação dos direitos individuais daqueles que pertencem aos seguimentos identificados com tais ideologias na medida em que elas são mobilizadas nas lutas políticas. (2012, p. 157).

Desta conjugação, em que a ideologia jurídica ocupa lugar dominante no conjunto das ideologias, e na qual necessariamente qualquer categoria mobilizada no interior dos litígios é definida a partir da categoria sujeito de direito, resulta que também no interior dos litígios, embora o discurso esteja estruturado a partir da própria “Doutrina”¹⁰, existe aí expressão de outras determinações dos processos sociais de interpelação ideológica.

A PRODUÇÃO DE SENTIDO DE UMA DIFERENÇA ENTRE SER MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO E SER UM TRABALHADOR SEM MORADIA

O discurso organizado a partir da ideologia jurídica, neste caso, extraído das peças jurídicas, só adquire um sentido se realizadas algumas mediações a partir das quais possam ser localizados o lugar de onde se fala, para quem esta fala é dirigida e qual o tipo de interpelação é realizada. A partir dessas mediações se torna possível pensar o efeito de sentido de um discurso.

Sobre a produção de um sentido, Pêcheux (2014), analisando a forma-sujeito do discurso, observa que:

[...] as palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas [...] nas quais essas posições se inscrevem. (2014, p. 147, grifos do autor).

¹⁰ Ver nota 1.

O que significa que palavras ou expressões não têm em si um sentido literal, mas que o sentido é um efeito produzido a partir das formações ideológicas que o discurso tem por referência.

Assim, expressões como “danos ambientais”, “danos urbanísticos”, “danos à ordem social”, “prejuízos à coletividade” que aparecem nas “peças” jurídicas não têm um sentido em si, a “evidência” do sentido que adquirem é constituído pela forma do discurso. E não por uma mudança de posição ou organização interna ao próprio discurso, mas porque o lugar de sentido dessas expressões é fornecido pelos processos sociais ideológicos nos quais o próprio locutor é “sempre-já” (ALTHUSSER, 2008) um sujeito, portanto, o efeito sujeito como resultado de processos sociais ideológicos de interpelação.

Ao analisar o caráter dialético desempenhado pela ideologia nas relações de poder e transformação social, Göran Therborn demonstra que a sujeição-qualificação não implica necessariamente em uma garantia, pois: “Los sujetos cualificados por las interpelaciones ideológicas se cualifican también a su vez para «cualificar» a éstas, en el sentido de especificarlas y modificar su ámbito de aplicación” (THERBORN, 1987, p. 15).

Portanto, antes de ser uma “fala” que organiza termos, expressões, em um “espaço” determinado e a partir daquilo que “vê”¹¹, um discurso e seu sentido tem por referência interpelações ideológicas nas quais o sujeito é qualificado e, uma vez qualificado, pode “qualificar”, levando a efeito esta qualificação, pode reproduzi-la ou transformá-la, a depender das relações, sempre contraditórias, nas quais os processos de interpelação ideológica são realizados.

O conceito de ideologia operacionalizado por Göran Therborn (1987, p. 67) diz respeito ao funcionamento da ideologia através de práticas discursivas inscritas em matrizes de práticas não discursivas, ou, como práticas em que a dimensão discursiva é predominante, mas que estão inscritas em práticas em que predomina a dimensão não discursiva. Deste conceito, o autor deduz que a organização da dominação ideológica implica em dois componentes. Um deles, a construção e manutenção de uma ordem discursiva, o outro, a aplicação de afirmações e sanções não discursivas.

¹¹ A discursividade, diz Pêcheux (2014, p. 82), “não é a fala (parole), isto é, uma maneira individual ‘concreta’ de habitar a ‘abstração’ da língua; não se trata de um uso, de uma utilização [...]”.

Tendo em vista que a construção de uma ordem discursiva é sempre um resultado histórico de lutas levadas a efeito por forças sociais em momentos de crise e contradição, cujo aspecto decisivo, na perspectiva do materialismo histórico, para as sociedades de classes é a luta de classes; a ordem discursiva daí resultante é sempre uma ordem de classe, articulada a outros discursos inclusivo-histórico e inclusivo-existencial (THERBORN, 1987), como destacado anteriormente.

Therborn observa que manter uma ordem discursiva implica em toda uma estruturação social para que se possa produzir e reproduzir, na dimensão predominantemente discursiva, afirmações e sanções. A afirmação discursiva de uma ordem ideológica demanda uma organização entre práticas de simbolismo ritual e não ritual, sua distinção, diz o autor, é de caráter analítico. Já a forma discursiva da sanção é um tipo de interpelação limitadora que nega a subjetividade, convertendo o interpelado em um objeto.

No caso em análise, a forma discursiva da sanção é de particular relevância. Porque, se a sanção é inerente ao próprio funcionamento da ideologia jurídica, ao que me parece, existem outras formas de sanções em operação no próprio discurso de interpelação dirigida ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e sua base social.

A título de ilustração:

Alega o autor que a presente demanda visa impedir oportunistas de plantão que tentam ludibriar os programas habitacionais e respeitar o direito dos que paciente e ordenadamente aguardam a sua vez na fila até que sejam atendidos e esclarece que a presente demanda visa “única e exclusivamente a proibição de se privilegiar o MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO e seus associados ou que façam parte de ocupações por ele promovidas na destinação de áreas ou recursos por meio de contratos [...] ou qualquer outro meio de negociação, em detrimento de todos os demais inscritos em programas [...]” (BRASIL, 2015, grifos do autor).

O trecho acima é apenas um dos exemplos empíricos que me permite ilustrar o tipo de sanção em operação em relação a este movimento e sua base social.

A representação aqui é de que este seja um movimento oportunista, o que tem como premissa “ser” um movimento que engana pessoas, despreza direitos. E quem exatamente ele estaria enganando? As pessoas que “*paciente e ordenadamente aguardam a sua vez na fila*”. Portanto, este movimento, o MTST, estaria, segundo este discurso, atuando contra as pessoas que aguardam na fila paciente e ordenadamente, estes últimos, sim, os *verdadeiros* trabalhadores sem moradia.

Além do fato declarado pelo próprio movimento de que as pessoas que aguardam na fila, os sem teto, os sem moradia, são justamente sua base social¹², é importante observar o seguinte: existe aí, no discurso dirigido a este movimento, a representação de que os “verdadeiros necessitados”, aqueles que aguardam na fila, não seriam capazes de uma tal organização política, por isso, como incapazes de discernimento, ou estariam sendo ludibriados pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Tetos, ou não seriam trabalhadores sem moradia, pois estes (os trabalhadores que não têm moradia), “*aguardam na fila paciente e ordenadamente*”. O que implica, portanto, a afirmação de um lugar ideológico de subordinação política aos “verdadeiramente necessitados”.

Ao pontuar e analisar alguns dos mecanismos precisos da ordem discursiva, Therborn afirma que a sanção é aplicada a alguém que não merece ser escutado, está condenado a uma existência ideológica, na qual suas palavras são consideradas como sintomas de alguma outra coisa: “*la excomunió ideológica va acompañada normalmente de sanciones materiales como la expulsión, el confinamiento [...]*” (THERBORN, 1987, p. 68).

No caso, a forma de sanção material direcionado a este Movimento é a produção de sua criminalização pelo acionamento de instrumentos jurídicos que o enquadra sob elementos que implicariam em “prejuízos a toda uma coletividade”¹³; e, de outra forma, também uma sanção aplicada àqueles que condenados a uma existência ideológica, não podem escapar a uma relação de subordinação política, e, por isso, entendidos apenas por uma matriz na qual ocupam um lugar determinado.

¹² Ver Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. CARTILHA DE PRINCÍPIOS.

¹³ Expressões retiradas das próprias peças jurídicas.

Portanto, a criminalização produzida sobre este movimento parece ser organizada a partir da articulação de uma ordem discursiva que não se restringe somente a ideologia jurídica, uma vez que se relaciona a um discurso que, de antemão, parece negar a este movimento e a sua base social a apropriação dos pressupostos mesmos da ideologia jurídica: a de que todo sujeito é, por “*natureza*”, livre e igual.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. *Resposta a John Lewis: a questão do humanismo*. Lisboa: Estampa, 1973.
- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Ministério Público de São Paulo. *Promotoria de Justiça de Sumaré*. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente/Habitação e Urbanismo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/jun09/MP%20consegue%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%A1rea%20de%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambienta. Acesso em: 16 mar. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão*. Apelação, 2005. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão*. Autos de agravo de Instrumento, 2011b. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão*. Autos de Apelação, 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão*. Autos de Apelação, 2011a. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Sentença*. Ação Civil Pública, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia* (elementos para uma teoria marxista do direito). Tradução: Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- FIX, Mariana. *São Paulo cidade global: fundamentos financeiros de uma miragem*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- HARVEY, David. *Os limites do Capital*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2013. Livro I: o processo de produção do capital.

MOVIMENTO dos Trabalhadores Sem Teto. *Cartilha de princípios*. Disponível em: <http://www.mtst.org/linhaspoliticasorganizativas.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2013.

PACHUKANIS, Evigeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos*. Coordenação Marcus Orione. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi *et al.* Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

PINHEIRO, Jair. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, n. 28, p.147-160, 1. sem. 2012.

POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

THERBORN, Göran. *La ideología del poder y el poder de la ideología*. Madrid: Siglo XXI, 1987.